SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009371-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Frederico Andre Silva

Requerido: M.m Air Escola de Aviação Civil Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Precatória devolvida sem a oitiva cf. fls. 206.

Dispensado o relatório. Decido.

O autor concluiu, na ré, os módulos (a) "básico" (fls. 20), no período entre 28/02/13 e 27/07/13, conforme fls. 13 (b) "célula" (fls. 19), no período entre 10/07/13 e 10/06/14, conforme fls. 15.

Não conseguiu, porém, inscrever-se para realização de prova na ANAC, vez que o curso "célula", por não ter autorização de funcionamento no período compreendido entre 09/09/13 e 18/03/14, foi irregular, inviabilizando o cadastro da turma respectiva no Sistema SACI / Exames da ANAC, conforme fls. 45 e esclarecimentos da ANAC de fls. 98/99.

Sustenta o autor que o fato é imputável à ré, vez que boa parte do curso "célula" ocorreu sem autorização da ANAC, pois a ré não possuía autorização de funcionamento no período entre 09/09/2013 e 18/03/2014.

Trata-se de vício de serviço, nos termos do art. 20 do CDC, o que resulta em responsabilidade objetiva da ré, no mercado de consumo, perante o autor-consumidor.

Ainda que a questão tenha origem em problemas que a ré enfrentou perante a ANAC, porventura deficiências estruturais desta (o que me parece bem demonstrado nos autos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

realmente), tal circunstância não afasta a figura do vício de serviço, porquanto não há, objetivamente, como afastar a conclusão de que o serviço, considerada a definição do § 2º do art. 20 do CDC, mostrou-se se inadequado para os fins que razoavelmente dele se esperam.

Nada impede, se for o caso, que a ré mova demanda regressiva contra a ANAC, mas é questão impertinente à presente lide.

Aliás, liga-se o problema a fortuito interno, que, segundo Agostinho Alvim, é relativo à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Saraiva, 1949, p. 291), não sendo o caso dos autos.

Afirma-se a responsabilidade da ré por danos decorrentes do problema que veio a ocorrer, na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe acrescentar que a inserção do autor no curso de 2015, unilateralmente promovida pela ré, para simular a participação daquele no referido curso (fls. 112/113), fato do qual o autor não tinha qualquer conhecimento (fls. 142), não constitui elemento suficiente para afastar a falha na prestação do serviço e, assim, conferir direito ao autor de receber o montante por ele despendido.

Isto porque, conforme explicações do autor, fls. 142, e da testemunha por ele arrolada, fls. 144/145, a principal finalidade de o autor ter realizado o curso era a intenção de ser contratado, à época, pela TAM, intenção esta que posteriormente, após o autor ter visto diminuídas as chances de contratação por conta de não ter a autorização da ANAC, não se manteve. A principal utilidade que o curso tinha para o autor foi esvaziada.

Deverá haver a restituição integral do que foi desembolsado pelo autor, art. 20, II do Código de Defesa do Consumidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se cogita, porém, de lucros cessantes, vez que não há qualquer garantia de que o autor, com a autorização da ANAC, iria efetivamente ser contratado pela TAM, e, ainda que suas chances tenham sido diminuínas, não foi comprovado nos autos de que eram chances sérias e reais. Ademais, há casos de profissionais contratados sem a referida autorização, veja-se fls. 146/147, e 148/166.

Afasto, ainda, os danos morais.

Com efeito, independentemente dos dissabores e aborrecimentos sofridos pelo autor, saliento, em primeiro lugar, que o próprio autor, em depoimento pessoal de fls. 142, observou que tem trabalho fora da área de aviação, e não ficou desempregado no período posterior à impossibilidade de inscrição.

Além disso, no presente caso, por mais que seja questionável a forma pela qual a ré houve por regularizar a situação do autor, fato é que, conforme fls. 112/113 e depoimento de fls. 146/147, se o autor tivesse interesse, hoje poderia inscrever-se e obter a autorização da ANAC, situação que afasta o dano moral.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 3.300,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

Deixo de requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração do delito de falso testemunho em relação a Denis Chiarioni, requerida pela ré às fls. 148/149, pois não há qualquer elemento indicativo de dolo por parte da referida testemunha.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min